

## **DECISÃO NORMATIVA Nº 43, DE 21 DE AGOSTO DE 1992.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro de empresas do ramo da indústria naval nos CREAs.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.234, realizada nos dias 20 e 21 AGO 1992, em Brasília-DF, ao aprovar a Deliberação nº 026/92, da CRN-Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando o descumprimento quase que generalizado da legislação vigente, no ramo da Indústria Naval;

Considerando a necessidade de regulamentar, no âmbito de jurisdição de cada CREA, o registro de empresas da Indústria Naval, de acordo com a resolução nº 336/90 do CONFEA,

### **DECIDE:**

1 - Toda pessoa jurídica que exercer atividade no ramo da Indústria Naval fica obrigada ao registro nos CREAs, conforme os critérios estabelecidos nesta decisão.

2 - A critério dos CREAs, poderão ser dispensados de registro os estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de reparo em embarcações com arqueação de até 20 (vinte) AB.

2.1 - Para concessão de tal dispensa, deverá o CREA exigir da pessoa jurídica declaração limitando suas atividades às embarcações de arqueação até 20 AB,

2.2 - A pessoa jurídica dispensada de registro, desejando operar com embarcações de arqueação acima de 20 AB, deverá proceder ao registro de acordo com a legislação vigente.

3 - Para o registro no CREA, as pessoas jurídicas deverão indicar como Responsável Técnico um Engenheiro Naval com as atribuições previstas no artigo 15 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, ou um construtor naval licenciado com as atribuições previstas no artigo 4º da Resolução nº 49/46, do CONFEA.

3.1 - A critério de cada CREA, as pessoas jurídicas que executem projetos, construções e reparos em máquinas, equipamentos mecânicos e tabulações poderão indicar como responsáveis técnicos, Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica, com as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, devendo-se fazer constar nas certidões de registro que a empresa presta serviços no ramo de "obras e serviços de Engenharia Mecânica".

Brasília, 21 AGO 1992

**FREDERICO V. M. BUSSINGER**  
**Presidente**